PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

24/11/2026
Enéas

Itapevi, 18 de novembro de 2026

MENSAGEM N°0121/2026

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 35/2026**
Autógrafo N° 170/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 035/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°0170/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre os artigos 4° e 5° do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS e Coautoria Dos Nobres Vereadores Erondina Ferreira Godoy - PSD, Fábio De Freitas - MDB E Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB**, pretende estabelecer diretrizes para a observância da Norma Culta da Língua Portuguesa, conforme reconhecida pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), nas atividades educacionais, pedagógicas e institucionais destinadas a crianças e adolescentes do município.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 035/2026, e considera de extrema relevância estabelecer as respectivas diretrizes à fim de promover a padronização linguística, a equidade educacional e o rigor institucional no ensino. Essa medida garante que crianças e adolescentes tenham acesso pleno aos recursos da língua oficial, fortalecendo a qualidade pedagógica e a clareza na comunicação pública.

Todavia, consoante o presente projeto apresentado, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais, uma vez que cria obrigação ao Executivo, ferindo mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu **veto parcial.**

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

Observa-se **no artigo 4º do autógrafo em comento que** ***"O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 dias, por meio de seus órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Educação, que deverá adotar medidas de orientação e acompanhamento para sua adequada aplicação."*** interferindo, deste modo, diretamente na esfera da administração municipal.

É oportuno destacar que **não se pode impor regulamentação e prazo ao Executivo sob pena de violar a independência dos Poderes ao criar obrigação a este Poder.**

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro. Pela formatação do nosso ordenamento jurídico, definir que o Executivo regulamentará a Lei é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo de administração em sentido amplo, não devendo, portanto, previa determinação pelo Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que – a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que – todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, não cabe ao Poder

Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, impondo a regulamentação e determinando prazo para sua aplicação e consequentemnte criar obrigação ao Executivo e suas pastas, como no caso, a Secretaria Municipal de Educação, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Por outro lado, observa-se que **art. 5° do projeto em comento "O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, a serem definidas na regulamentação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**", apresenta inconformidade, uma vez que a criação de penalidades deve estar prevista em lei, não se admitindo sua criação por decreto.

Ressalta-se que normas que disciplinam obrigatoriedade e consequentemente geram consequências quando houver os seus descumprimentos, devem compor o texto legal as sanções bem como os órgãos de fiscalização, respeitando o princípio da legalidade. O Executivo não pode por ato próprio impor penalidade ou direcionar departamentos para responsabilização dos atos **se não houver autorização prevista em Lei.**

De acordo com o ***art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*** O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Por meio deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo

Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Assim, vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, visto que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 035/2026 que originou o Autógrafo N° 0170/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS e Coautoria Dos Nobres Vereadores Erondina Ferreira Godoy - PSD, Fábio De Freitas - MDB E Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB,** fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto apenas **sobre os artigos 4° e 5°.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.11.24 15:43:29 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi